

**LEI MUNICIPAL Nº 2143 DE 01/07/93
PROJETO DE LEI Nº 2169**

**“COMPLEMENTA O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS:
ABATE E CONSUMO DE CARNE VERDE NO MUNICÍPIO.”**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Ficando fazendo parte integrante do Código de Posturas Municipais (Lei nº 702, de 30 de novembro de 1966), as disposições contidas nos artigos seguintes, com referência ao abate e consumo de carne verde no Município.

ARTº 2º - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será, entretanto, facultado aos açougues:

- I - a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto ou enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fábricas licenciadas e registradas;
- II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;
- III - a venda de pescado, industrializado e congelado, procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidade frigoríficos próprias e exclusivas para sua boa conservação.

ARTº 3º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovino, suínos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

ARTº 4º - Os animais abatidos clandestinamente serão interditados pela autoridade sanitária e:

- I - se após examinado pelo médico veterinário, constatar-se que o produto é impróprio para o consumo, ele será imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária;
- II - se tratar-se de produto próprio para o consumo, ele será apreendido pela autoridade sanitária e distribuído a instituições assistenciais, públicas ou privadas, desde que beneficiantes, de caridade ou filantrópicos;
- III - em qualquer caso será aplicado, pela autoridade sanitária, uma multa correspondente ao valor equivalente de 1 a 10 valores de referência, adotados pelo Município.

ARTº 5º - Somente em casos especiais e com a presença de Autoridade sanitária, poderá ser abatido o animal fora do matadouro sujeitos a inspeção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O transporte em veículos que não seja o caminhão oficial, poderá ser feito em casos especiais, desde que autorizado pela Autoridade Sanitária.

ARTº 6º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Pres.Tancredo Neves”, 01 de Julho de 1993.

VER.PRES.ANTONINO JOSE AMORIM / VER.VICE-PRES.DR.MÂRCIO DA SILVEIRA /
VER. SECRET.DR.LUIZ FERREIRA CALAFIORI

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE